

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 01 - CAS /2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 509/2015, que “Dispõe sobre a oferta de carteiras escolares especiais aos estudantes com deficiência nas redes públicas e particular de ensino do Distrito Federal”.

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que determina às unidades da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal a fornecerem aos estudantes com deficiência, sem qualquer cobrança adicional, carteiras especiais que atendam normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), bastando para tanto que o aluno ou seu responsável forneça laudo médico apontando o grau de deficiência e a necessidade de fornecimento das referidas carteiras especiais.

No que toca às unidades privadas, os custos deverão ser por ela arcados. No caso das unidades públicas, as alterações correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Educação.

Autuados os autos, vieram a esta Comissão de Assuntos Sociais para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

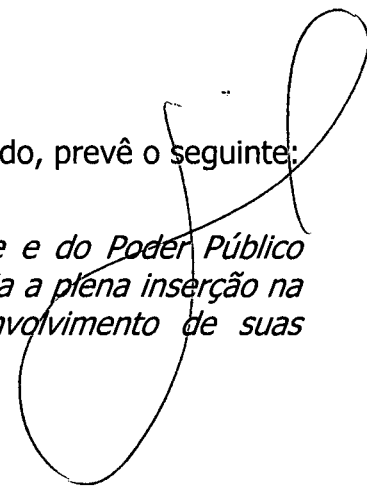
Nos termos do artigo 65, I, do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as matérias referentes a proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência (alínea c), em que se insere o tema da proposição.

A Constituição Federal contém uma série de dispositivos que visam à proteção e integração social da pessoa com deficiência, iniciando-se pela competência material comum e pela competência legislativa concorrente no tema (artigos 23, II, e 24, XIV), passando pela reserva de cargos e empregos públicos (artigo 37, VIII), adoção de critérios diferenciados para aposentadoria, seja no regime estatutário (artigo 40, §4º, I), seja no regime geral (artigo 201, §1º).

Mais especificamente, o artigo 208, III, impõe o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, com preferência para a rede regular de ensino.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no mesmo sentido, prevê o seguinte:

"Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades."



Como se vê, a proposição se alinha aos comandos da Constituição da República e da Lei Orgânica, visto que oferecer condições mais confortáveis aos alunos com deficiência gera por consequência uma melhoria no aprendizado.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 509/15, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator